



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.900517/2008-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-003.970 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2019
Recorrente NEUMAN & ESSER AMERICA DO SUL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2004

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO DE FATO, INFORMAÇÃO DO PERÍODO

As circunstâncias evidenciam que houve um erro de fato do sujeito passivo na indicação do exercício do crédito informado em DCOMP, o que é razoável supor, com base no início de prova constituída a partir da apresentação da DIPJ 2005, ano-calendário 2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer o erro de fato na informação do período, reformar o Acórdão recorrido e determinar o retorno à Unidade Local competente para a prolação de novo Despacho Decisório, considerando a materialidade e a quantificação do crédito utilizado na compensação, analisando toda a documentação já acostada aos autos e os sistemas de informações internos da RFB, devendo, após o novo Despacho, ser retomado o procedimento previsto no Decreto nº 70.235/1972 (PAF).

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

DO DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório n.º rastreamento 754344391 emitido eletronicamente em 20/03/2008 (fl. 24), referente aos PER/DCOMP n.º 08035.08567.090905.1.7.03-8100 (doc. de fls. 31/35) e n.º 14764.25316.090905.1.3.03-5858 (doc. de fls. 36/39).

As Declarações de Compensação foram geradas pelo programa PER/DCOMP transmitidas com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório, correspondente a Saldo Negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do Exercício de 2004, ano-calendário 2003, e de compensar os débitos discriminados nos referidos PER/DCOMP (folhas 34 e 38).

Das análises processadas constatou-se que **não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico - Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ/2004)** correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado nos PER/DCOMP. Assim, diante do exposto, NÃO FORAM HOMOLOGADAS as compensações declaradas, nos PER/DCOMP.

Como enquadramento legal citou-se: §1º do art. 6º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 5º da Instrução Normativa nº 600, de 28 dezembro de 2005 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório, o interessado apresenta manifestação de inconformidade de fls. 01/02, protocolizada em 02/04/2008, com as argumentações a seguir sintetizadas:

- por lamentável erro formal no preenchimento dos PER/DCOMP fez constar saldo negativo da CSLL do Exercício de 2004, ano-calendário de 2003, sendo que o correto seria saldo negativo de CSLL do Exercício de 2005, ano-calendário de 2004, conforme se comprova por meio da Ficha 17, Linha 51 da DIPJ/2005 retificadora da empresa, entregue em 25/09/2007 – documentos de fls. 25/26.

- esclarece que, em todo o período decorrido, jamais recebeu, qualquer Termo de Intimação – Irregularidade no Preenchimento dos PER/DCOMP identificados no Despacho Decisório, que possibilitasse sanar a irregularidade verificada no preenchimento dos mesmos.

- apesar de estar impedida de transmitir PER/DCOMP retificador, para a correção dos dados informados incorretamente, efetuou as alterações, consignando os dados corretos em pedidos retificadores, anexando-os às folhas 40/43.

Requer que a Manifestação de Inconformidade seja julgada procedente com a consequente retificação do Despacho Decisório e o cancelamento da exigência fiscal referente aos PER/DCOMP n.º 08035.08567.090905.1.7.03-8100 e n.º 14764.25316.090905.1.3.03-5858.

DO ACÓRDÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A 2ª Turma da DRJ/BHE, por meio do Acórdão de Inconformidade n.º **02-26.531**, julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2004

Retificação da Declaração de Compensação.

A retificação da origem do crédito tem a mesma natureza de uma Declaração de Compensação de débitos não homologados o que não é permitido pela legislação.

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes **fundamentos**:

1. A matéria em questão cinge-se à manifestação de inconformidade do contribuinte, em face da não homologação das Declarações de Compensação, doc. de fls. 31/35 e de fls. 36/39, uma vez que, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na DIPJ não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.
2. Por sua vez, o contribuinte alega que errou na indicação do período de apuração do saldo negativo da CSLL nos PER/DCOMP, indicando o Exercício de 2004 e o correto seria o Exercício de 2005.
3. A Recorrente esclareceu que não recebeu nenhum Termo de Intimação – Irregularidade no Preenchimento dos PER/DCOMP que possibilitasse sanar a irregularidade verificada no preenchimento dos mesmos. Entretanto, conforme documentos de folhas 22/23 consta entrega de Termo de Intimação em 21/09/2006, no qual solicitava-se:

... retificar a DIPJ correspondente ou apresentar **PER/DCOMP retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e**, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.
4. O prazo para sanar a(s) irregularidades(s) era de 20 dias contados da ciência da intimação.

5. Uma vez indicado erroneamente o período do crédito no PER/DCOMP, fica inviabilizada a análise do crédito pela autoridade competente, no caso, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de origem do contribuinte, razão pela qual não se acata os argumentos da manifestante.
6. Com efeito, por um lado corre contra a administração o prazo de homologação, que uma vez decorrido impede a recuperação de eventuais valores compensados indevidamente, de outro lado pesa sobre o contribuinte a exatidão dos valores informados, visto que, uma vez analisada a DCOMP, não é mais admitida qualquer alteração do seu conteúdo.
7. Assim, o alegado erro de preenchimento da DCOMP não pode ser admitido, eis que, a retificação da origem do crédito tem a mesma natureza de uma Declaração de Compensação de débitos não homologados o que não é permitido pela legislação.
8. Demais disso, deve ser observado o disposto no artigo 56 da IN SRF nº 460 de 18/10/2004, artigo 57 da IN SRF nº 600 de 28/12/2005 e artigo 77 da IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, que **aditem a retificação da DCOMP apenas quando a mesma ainda se encontrar pendente de decisão administrativa.**
9. Portanto, não merece reparo Despacho Decisório de fl. 02, por ter sido efetuado de acordo com as determinações legais.
10. Ante o exposto e o contido nos autos deste procedimento administrativo fiscal, reconhecimento por tempestiva e Improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, para não reconhecer o direito creditório, confirmando o Despacho Decisório de fl. 24, em todos os seus termos.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A recorrente, inconformada com o Acórdão de 1ª Instância, apresenta recurso voluntário, com as seguintes razões para a reforma da decisão *a quo*:

1. Primeiramente cabe esclarecer que a Recorrente recebeu em 03 de abril último Despacho Decisório nº 754344391, emitido em 20 de março de 2008, não homologando a compensação realizada no processo de crédito nº 10680.900-517/2008-16, relativo ao PER/DCOMP de nº 08035.08567.090905.1.7.03.-8100 e 14764.25316.090905 virtude do exposto abaixo:

... constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

2. Tal fato ocorreu no preenchimento dos PER/DCOMP 08035.08567.090905.1.7.03-8100 e 14764.25316.090905.1.3.03-5858 em que **foi informado como sendo "exercício 2004", ao invés de informar "exercício 2005"**, conforme se comprova através da Ficha 17 (Cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido), linha 51 (CSLL a pagar) da DIPJ-2005, ano calendário 2004, da empresa CNPJ 53.784.443/0001-8 (doc.02).
3. Como se pode verificar nos referidos PERDCOMP - original - doc.01- quando da digitação do exercício não eram identificadas as Datas "Inicial e Final" do Período, conforme grifado nos referidos PER/DCOMP, pelo que **foi interpretado pelo contribuinte como sendo "exercício" o "ano base" de geração do referido crédito.**
4. O crédito decorrente deste processo de compensação - PER/DCOMP originou-se através do Saldo Negativo de CSLL relativo ao ano calendário de 2004 (exercício 2005) no valor de R\$ 74.875,87, conforme demonstrado na DIPJ/2005 ano calendário 2004, Linha 51 (CSLL a Pagar) da Ficha 17A (Cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido), Linha 51 (CSLL a pagar) se pode comprovar o Saldo Negativo de CSLL - doc.02.
5. As informações contidas nos referidos PER/DCOMP quanto a composição deste Saldo Negativo da CSLL se coadunam com aquelas contidas na DIPJ daquele ano calendário.
6. Não há como a Receita Federal do Brasil desprezar as demais informações contidas no PER/DCOMP, se prendendo apenas na identificação do "exercício" ou do "ano calendário" visto que posteriormente o referido programa foi ajustado sendo consignadas as informações do "exercício" e "ano calendário".
7. O crédito contido na DIPJ/2005 é líquido e certo, plenamente comprovado e identificável através de todas informações disponibilizadas à Receita Federal do Brasil - que sejam DCTF, DIPJ, PER/DCOMP.
8. Assim resta comprovado a legitimidade do crédito decorrente do Saldo Negativo de CSLL relativa ao ano calendário de 2004.
9. Cabe destacar ainda, que a Instrução Normativa nº 900 de 2008, que disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispõe que para decisão quanto a compensação pleiteada pelo contribuinte, a autoridade da RFB poderá condicionar a comprovação do crédito utilizado, através da apresentação de documentos, conforme seu art. 65.
10. Este procedimento não foi adotado pela autoridade competente nem mesmo antes da não homologação do PER/DCOMP inicial, nem tão pouco após o protocolo da Manifestação de Inconformidade ao Despacho Decisório do referido processo, ocorrido em 28/04/2008 - doc.03.

11. Assim, a fim de sanar o erro formal constante dos PER/DCOMP 08035.08567.090905.1.7.03-8100 e 14764.25316.090905.1.3.03-5858 - doc.04, foram efetuadas retificações indicando o correto período de apuração do Saldo Negativo de CSLL - doc.02. Como esse PERDCOMP retificador não mais poderia ser enviado a RFB através do programa eletrônico, foram encaminhados em anexo a Manifestação de Inconformidade, protocolada em 28/04/2008 - doc.03, para fins de informar o período de apuração e motivo da não homologação.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

A recorrente alega que cometeu erro formal no preenchimento dos PER/DCOMP 08035.08567.090905.1.7.03-8100 e 14764.25316.090905.1.3.03-5858 em que **foi informado como sendo "exercício 2004", ao invés de informar "exercício 2005"**, conforme se comprova através da Ficha 17 (Cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido), linha 51 (CSLL a pagar) da DIPJ-2005, ano calendário 2004, da empresa CNPJ 53.784.443/0001-8 (doc.02).

A recorrente junta ao processo, apenas, o recibo da DIPJ 2005 (fls. 27), ano-calendário 2004, transmitida em 25/09/2007, e a Ficha 17- Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da DIPJ 2005 (fls. 28), reproduzida a seguir:

DF CARE MF		Folha 28	
CNPJ 53.784.443/0001-87		DIPJ 2005 Ano-Calendário 2004 Pag. 1	
Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido			
Discriminação			Valor
DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL			
01. Lucro Líquido antes da CSLL			381.817,67
ADIÇÕES			
02. Provisões Não Dedutíveis			960,56
03. Despesas Não Dedutíveis (Lei nº 9.249/1995, art. 13)			678,66
04. Parc. dos Luc. da Cont. por Empr. ou Forn. c/ PJ de D. Púb.			0,00
05. Lucros Disponibilizados no Exterior			0,00
06. Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior			0,00
07. Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências			0,00
08. Variações Cambiais Passivas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)			400.930,40
09. Var. Camb. Ativas - Op. Liq. (MP nº 1.858-10/1999)			90.892,21
10. Ajustes por Dimin. Valor de Invest. Aval. p/ PL			0,00
11. Perdas em Operações Realizadas no Exterior			0,00
12. Excesso de Juros sobre o Capital Próprio			0,00
13. Aj. Obr e Créd-Var Camb Amort (Lei nº 10.305/2001, art. 2º)			0,00
14. Reserva Especial - Realização (Lei nº 8.200/1991, art. 2º)			0,00
15. Realização de Reserva de Reavaliação			0,00
16. Enc. Depr., Amort. Exaust. Baixa Bens-Dif. C. Monet. - IPC/BTNF			0,00
17. Aj. Neg. a Valor de Mercado (Lei nº 10.637/2002, art. 35)			0,00
18. Outras Adições			222.835,39
19. SOMA DAS ADIÇÕES			1.107.297,22
EXCLUSÕES			
20. (-) Reversão dos Saldos das Provisões Não Dedutíveis			8.105,89
21. (-) Lucros Divid. Invest. Aval. p/Custo Aquisição			0,00
22. (-) Ajustes p/ Aum. Valor Invest. Aval. p/ Patrimônio Líquido			0,00
23. (-) Parc. Lucros Contratos p/ Empr. Forn. c/PJ de D. Púb.			0,00
24. (-) Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior			0,00
25. (-) Var. Camb. Ativas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)			461.940,76
26. (-) Var. Camb. Passivas - Op. Liq. (MP nº 1.858-10/1999)			102.694,31
27. (-) Aj. Pos. a Valor de Mercado (Lei nº 10.637/2002)			0,00
28. (-) Outras Exclusões			400.720,47
29. SOMA DAS EXCLUSÕES			973.461,43
30. BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. BC NEG. DO PRÓPRIO PER. APUR.			515.353,46
31. (-) Atividades em Geral			
32. (-) Atividade Rural			
33. BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. DE BC NEG. DE PER. ANTERIORES			515.353,46
34. (-) Base de Cálculo Neg. da CSLL de Per. Ant. - Ativ. em Geral			154.606,04
35. (-) Base de Cálculo Neg. da CSLL de Per. Ant. - Ativ. Rural			0,00
36. BASE DE CÁLCULO DA CSLL			360.747,42
37. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade			32.467,27
38. Adição de Créd. de CSLL s/ Depreciação Util. Anteriormente			0,00
39. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO			32.467,27
DEDUÇÕES			
40. (-) Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)			0,00
41. (-) Créditos s/ Dep. de Bens do Ativo Imobilizado			0,00
42. (-) Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.637/2002, art. 38)			0,00
43. (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa			32.467,27
44. (-) Parc. Formalizado de CSLL s/ a Base Cálculo Estimada			0,00
45. (-) Imp. Pago no Exter. s/ Lucros, Rend. Ganhos de Capital			0,00
46. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Órgão Público Federal			0,00
47. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Outras PJ (Lei nº 10.833/2003)			727,31
48. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Est., DF e Municípios (Lei nº 10.833/2003)			0,00
49. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)			73.084,94
50. (-) RET - Patrimônio de Afetação - CSLL Paga			0,00
51. CSLL A PAGAR			-73.812,25
52. CSLL A PAGAR DE SCP			0,00
53. CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO			0,00
54. CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES			0,00

Observa-se que na discriminação da CSLL incidente sobre o lucro real anual, as retenções (R\$ 73.812,25), somadas às estimativas (R\$ 32.467,27), são superiores à CSLL devida em R\$ 73.812,25.

Verifica-se que esse valor é coincidente com o crédito de Saldo Negativo informado no PER/DCOMP nº 08035.08567.090905.1.7.03-8100, no qual foi informado o exercício de 2004.

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 1.7			
53.784.443/0001-87	08035.08567.090905.1.7.03-8100	Página 2	
Crédito Saldo Negativo de CSLL			
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		Natureza:	
Número do Processo:			
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO			
Nº do PER/DCOMP Inicial:			
Nº do Último PER/DCOMP:			
Crédito de Sucédida: NÃO		CNPJ:	
Situação Especial:		Data do Evento:	
Percentual:			
Forma de Apuração: Anual		Exercício: 2004	
Data Inicial do Período:		Data Final do Período:	
Valor do Saldo Negativo :		73.812,25	
Crédito Original na Data da Transmissão:		73.812,25	
Selic Acumulada:		11,14	
Crédito Atualizado:		82.034,93	
Total dos débitos desta DCOMP:		50.327,64	
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:		45.283,10	
Saldo do Crédito Original:		0,00	

A forma de indicação do crédito permite cogitar que o sujeito passivo, de fato, equivocou-se ao informar o período de apuração direito creditório, indicando o ano-calendário 2004 em campo destinado à informação do exercício, hipótese na qual o sistema eletrônico recebe a informação como ano-calendário 2003.

Estas circunstâncias evidenciam que houve um erro de fato do sujeito passivo na indicação do exercício do crédito informado em DCOMP, o que é razoável supor, com base no início de prova constituída a partir da apresentação da Ficha 17- Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da DIPJ 2005.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para admitir o erro de fato na informação do período, reformar o acórdão impugnado e encaminhar o processo à unidade de jurisdição do sujeito passivo para que a autoridade fiscal

verifique a existência, suficiência e disponibilidade do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2004.

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias